



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (DO SR. MÁRCIO MARINHO)

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2024

Apensado: PL nº 3.936/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 303, de 2024, do nobre Deputado Júnior Mano, propõe alteração no artigo 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que trata da Propriedade Industrial no Brasil. A mudança introduz o parágrafo 5º ao referido artigo, reconhecendo que, em casos de invenções desenvolvidas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial (IA), a patente poderá ser solicitada em nome do sistema de IA responsável pela criação da invenção. Nesse contexto, o sistema de IA seria considerado o inventor e titular dos direitos relacionados à invenção.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.936/2024, de autoria do nobre Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a obtenção de patentes de invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva

Apresentação: 27/04/2026 12:11:15.543 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 303/2024

PRL n.2



* C D 2 6 5 2 6 9 8 8 1 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 07/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leonardo Gadelha (PODE-PB), pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

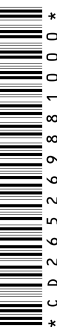
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os sistemas de inteligência artificial (IA) desafiam a ideia de que apenas humanos podem produzir trabalhos inovadores, ou seja, que apenas invenções originadas por indivíduos poderiam preencher os requisitos de patenteabilidade. Os institutos oficiais de patentes, incluindo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI aqui no Brasil, bem como tribunais de diversos países vêm tendo que decidir se devem ou não considerar sistemas de IA como inventores em situações em que há uma mínima participação humana no processo inventivo.

É o caso do Dabus (*Device for the Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience*), o primeiro sistema de IA listado como inventor em pedidos de patentes perante alguns países, ocasião em que se indicou o proprietário da máquina, Stephen Thaler, como requerente e titular das patentes, e a inteligência artificial — e não uma pessoa física — como inventora. O inventor tem o direito moral de ser nomeado como o autor da invenção e o titular da patente exerce os direitos patrimoniais, como o recebimento de royalties.

Dabus é descrito pelo seu criador como uma máquina de criatividade, que teria gerado duas invenções de forma autônoma e sem participação humana. As invenções geradas por Dabus são muito simples, uma luz de emergência e um recipiente de alimentos, mas poderiam preencher os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial). O problema é a autoria. Se o autor fosse humano, as criações seriam protegidas. Sendo geradas pelo Dabus, com uma mínima participação humana, poderia o sistema ser considerado inventor?

Em linhas gerais, a proposição que aqui relatamos, caso venha a ser aprovada em sua redação original, permitiria que sistemas de IA como o Dabus sejam inventores e titulares da patente. Isso porque o Projeto de Lei nº 303, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, insere um parágrafo no art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelecendo que, em casos nos quais invenções sejam desenvolvidas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial, a patente poderá ser registrada em nome do sistema de IA que criou a invenção.

No Brasil, a Procuradoria Federal Especializada do INPI já se manifestou pela impossibilidade de indicação ou de nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentado no Brasil, tomando por base exatamente a redação atual do artigo 6º da Lei nº 9.279/96 e o disposto na Convenção da União de Paris (CUP) e no Acordo TRIPS. A decisão veio em resposta a um pedido internacional que reivindica o registro de uma patente em nome de uma inteligência artificial e que foi submetido a autoridades não apenas do Brasil, mas também de Alemanha, Austrália, Canadá, Índia e Japão.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este colegiado se manifestar sobre os campos temáticos e áreas de atividade a ele designados pelo inciso III do art. 32, em especial os atinentes à política nacional das tecnologias da informação, automação e informática; e de desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos.

O projeto de lei em exame surge da necessidade de adequar a legislação brasileira à realidade das inovações tecnológicas. O autor argumenta que o reconhecimento de sistemas de IA como titulares de invenções pode acelerar processos de inovação, impulsionando o crescimento econômico, criando indústrias e oportunidades de emprego. Além disso, a





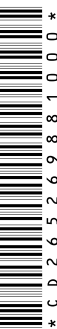
mudança proporcionária, segundo a justificção, clareza e segurança jurídica para empresas e pesquisadores que utilizam IA em seus processos de desenvolvimento, incentivando investimentos no setor.

No entanto, a proposta enfrenta críticas substanciais. Primeiramente, a ausência de personalidade jurídica dos sistemas de IA é um obstáculo significativo. Tanto a legislação quanto a doutrina jurídica só permitem que pessoas físicas ou jurídicas sejam titulares de direitos de patente, e a atribuição de direitos a entidades não humanas exigiria uma reestruturação significativa do conceito de personalidade jurídica.

A criação de uma personalidade jurídica para sistemas de IA poderia ser uma solução futurista, mas envolve questões complexas, pois atribuir direitos a máquinas levanta dúvidas sobre a responsabilização em casos de uso indevido ou consequências negativas das invenções geradas por IA. A falta de uma entidade claramente responsável complica a alocação de responsabilidades jurídicas, especialmente em situações de danos causados por invenções tecnológicas autônomas. Sem uma personalidade jurídica, a IA não pode assumir responsabilidade por suas criações, e a cadeia de responsabilidade poderia recair sobre desenvolvedores, operadores ou até mesmo os provedores de dados usados para treinar a IA. Essa incerteza gera riscos jurídicos e pode criar lacunas na responsabilização, dificultando a aplicação de sanções ou medidas compensatórias em caso de danos.

Além disso, é fundamental discutir o controle sobre a invenção: quem deve exercer os direitos patrimoniais e morais sobre a criação gerada pela IA? A falta de clareza sobre quem detém esses direitos – o desenvolvedor, o proprietário do sistema ou outra parte envolvida no processo de criação – pode resultar em disputas legais e incertezas que impactam negativamente o ambiente de inovação. A atribuição de autoria a uma IA também pode enfraquecer a proteção e a valorização da criatividade humana, além de desafiar o conceito tradicional de que a patente é um direito, conferido ao autor com base em seu trabalho intelectual.

Dessa forma, a introdução de uma personalidade jurídica para sistemas de IA não é apenas uma questão técnica, mas envolve uma





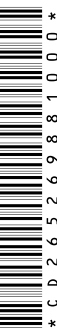
reconsideração filosófica e prática sobre como a lei define autoria, criatividade e responsabilidade no contexto das inovações tecnológicas. Na decisão da Procuradoria Federal Especializada do INPI que citamos anteriormente, por exemplo, um dos pontos ressaltados é o de que a criatividade e a atividade inventiva são características intrinsecamente humanas, e é exatamente por isso que o legislador optou por não prever que entidades não humanas, como sistemas de IA, possam deter direitos de propriedade intelectual como inventoras.

Outro ponto crítico é a ambiguidade na titularidade dos direitos. Se um sistema de IA for considerado o inventor, surge a questão de quem detém os direitos de propriedade intelectual: o desenvolvedor da IA, o operador do sistema, ou a entidade que fornece os dados para o treinamento da IA. Além disso, a atribuição de autoria a máquinas levanta preocupações adicionais sobre a diluição do conceito de criatividade e inovação humana, impactando a valorização do trabalho intelectual.

Em artigo no site Jota, sob o título “Críticas à possível autoria e titularidade de invenções por sistemas de IA” , os autores Carlos Strasburg Jr. e Márcio Junqueira Leite afirmam que: “a proposta contrária, não apenas a tradição legislativa brasileira, em consonância com a Convenção da União de Paris, de 1883, que considera inventor apenas a pessoa física envolvida no processo criativo, como também a tendência mundial, que vem rejeitando a ideia de que um sistema de inteligência artificial seja inventor ou titular de uma patente de invenção.”

Seguem os autores afirmando que: “enquanto criação intelectual, a proteção conferida pela patente e o direito de ser nomeado como inventor constituem um direito de personalidade, que tem como matriz o Art. 5º, XXIX, da Constituição Federal (...). O referido artigo estabelece que ‘a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País’ ”¹.

¹ STRASBURG JR., Carlos; LEITE, Márcio Junqueira. **Críticas à possível autoria e titularidade de invenções por sistemas de IA**. JOTA, 7 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criticas-a-possivel-autoria-e-titularidade-de-invencoes-por-sistemas-de-ia>. Acesso em: 10





De fato, a interpretação majoritária, incluindo países como Estados Unidos e Reino Unido, é a de que deve ser rejeitada categoricamente a ideia de que uma IA possa ser nomeada como inventora. Nesses países que rejeitam a IA como inventora, o argumento central é que a legislação de patentes pressupõe que apenas humanos possuem a capacidade criativa necessária para inventar, conforme estabelecido no princípio de que invenções são fruto de processos intelectuais humanos.

Acrescente-se que os impactos no tratamento da propriedade intelectual do eventual reconhecimento de IAs como inventores seriam profundos, multifacetados e, em muitos casos, deveras polêmicos. A principal mudança envolveria a maneira como as invenções são registradas e protegidas, exigindo adaptações nos sistemas de patentes não apenas nos níveis nacionais, mas também em organismos multilaterais. Surgiriam, por exemplo, novos desafios quanto à aplicação de tratados internacionais, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que estabelece normas globais para a proteção de patentes. A falta de uniformidade internacional poderia dificultar o reconhecimento recíproco de patentes entre países, criando incertezas jurídicas para empresas que operam globalmente.

Também seria necessário definir novos critérios para avaliar a inventividade, novidade e aplicação industrial das criações geradas por IA, considerando que essas criações poderiam seguir padrões diferentes dos estabelecidos para invenções humanas. Essas mudanças poderiam não só influenciar o sistema de propriedade intelectual, mas também o mercado de inovação como um todo, ao alterar o equilíbrio entre a proteção de invenções humanas e as geradas por IA.

No Brasil, a Lei 9.279/96, o artigo 6º, da Lei da Propriedade Industrial, estabelece o seguinte:

“Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.”

set. 2024.





Ou seja, além do direito de obter patente sobre a sua invenção, a lei prevê à pessoa física o “direito de nomeação”, mesmo nos casos em que a titularidade da patente seja de uma pessoa jurídica, como por exemplo, a empregadora do inventor.

Ademais, a patente constitui um bem móvel por definição legal, sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência como um direito de propriedade, que só pode ser atribuído a uma personalidade jurídica, requisito este que não se aplica a um sistema de inteligência artificial. Até o momento, uma IA não é elegível para se tornar proprietário de um bem.

Por esta razão, no caso *Thaler v. Vidal*, o *Federal Circuit* nos Estados Unidos entendeu que apenas pessoas naturais podem ser indicadas como inventores de patentes, eliminando efetivamente a possibilidade da IA ser nomeada como inventora². Com base neste julgamento, o Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (USPTO) determinou que patentes não podem ser registradas em nome de IA's. Conforme diretrizes do USPTO, consolidadas na “*Inventorship Guidance for AI-assisted Inventions*” (13.02.2024), apenas pessoas naturais podem ser consideradas inventoras em pedidos de patente. No exame do caso “DABUS”, o USPTO, o United Kingdom Property Office (UKIPO) e a Suprema Corte do Reino Unido, entre Tribunais e Institutos de outros países, adotaram o mesmo entendimento.

Do ponto de vista econômico, a introdução da inteligência artificial (IA) como inventora em pedidos de patente pode criar um ambiente de concorrência desleal entre empresas. Organizações que possuem recursos para investir em IA estariam em vantagem, pois poderiam gerar um volume maior de invenções em um tempo muito mais curto do que aquelas que dependem exclusivamente de inovação humana. Isso pode gerar uma concentração de poder econômico em grandes corporações de tecnologia, reduzindo a competitividade de empresas menores e de setores que empregam principalmente talento humano.

² **THALER v. VIDAL**, 43 F.4th 1207 (Fed. Cir. 2022). Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Circuito Federal. Decisão de 5 ago. 2022. Disponível em: <https://www.ca9.uscourts.gov/opinions-orders>. Acesso em: 10 set. 2024.

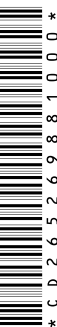




Além disso, o reconhecimento de IA como inventora pode desencorajar investimentos no desenvolvimento de habilidades criativas e intelectuais humanas, direcionando recursos para o aprimoramento de sistemas de IA. Esse desvio de incentivos pode afetar a economia criativa e o mercado de trabalho, principalmente em áreas onde o valor do trabalho humano é central, como design, arte, pesquisa científica e engenharia. A longo prazo, isso pode levar a um impacto negativo no desenvolvimento do capital humano, reduzindo as oportunidades de emprego qualificado e a inovação sustentada pelo conhecimento e pela experiência humana. Ademais, definir o grau de autonomia e criatividade necessário para que uma invenção seja considerada gerada por IA é um desafio técnico significativo. As definições atuais de invenção baseiam-se em processos humanos de pensamento e criatividade, e a qualidade e utilidade das invenções geradas por IA ainda são questionáveis.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.936/2024, de autoria do nobre Deputado Leonardo Gadelha, propondo alterações na Lei nº 9.279/1996. O texto, que segue caminho bastante distinto da proposição à qual foi apensada, insere critérios explícitos para classificar o grau de auxílio da IA em invenções ou modelos de utilidade, distinguindo situações de auxílio parcial, predominante ou integralmente autônomo, e estabelece consequências jurídicas diferenciadas para cada caso. Além disso, limita a duração das patentes desenvolvidas com participação predominante ou integral da IA (cinco ou três anos, no caso de invenções; três ou um ano, no caso de modelos de utilidade). Essa diferenciação cria um incentivo regulatório para valorizar mais fortemente a participação humana no processo inventivo, prevenindo a concentração excessiva de vantagens em empresas com maior acesso a tecnologias avançadas.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva a titularidade das patentes para o autor humano, mesmo quando houve auxílio da IA, assegurando coerência com o art. 6º da LPI, que consagra a invenção como fruto de atividade intelectual da pessoa física. Essa salvaguarda é fundamental para evitar a erosão da noção de patente como direito ligado à atividade





intelectual humana e para proteger o capital humano diante da automação criativa.

Outro ponto relevante é a previsão de relatórios descritivos sobre o uso da IA em cada pedido de patente, o que reforça a transparência e a rastreabilidade do processo inventivo. Essa medida abre caminho para o reconhecimento de invenções colaborativas, em que sistemas de IA atuam como ferramentas de geração de hipóteses ou soluções, mas o ser humano mantém papel decisivo no refinamento, julgamento e implementação final.

Portanto, o PL nº 3.936, de 2024, contribui para um modelo de equilíbrio: reconhece a IA como parte do ecossistema de inovação, mas impõe restrições e incentivos que preservam o protagonismo humano. Tal abordagem evita distorções concorrenciais, desestimula a monopolização tecnológica e assegura que o processo de criação continue informado por valores humanos, diversidade cultural e responsabilidade ética.

Não obstante, ao criar um sistema de categorização das invenções por nível de contribuição da IA, o projeto PL n. 3.936/24 cria insegurança jurídica e conflito de leis que, fatalmente, desencadeará em litígio, como destacado por Filipe Fonteles Cabral no livro originado de sua tese de doutorado.³

Primeiro, existe a dificuldade prática de diferenciação do grau de assistência da IA, sendo turvas as linhas que separam o “auxílio parcial de IA” do “auxílio predominante de IA”. Segundo, a proposta de proteção reduzida para as invenções geradas por IA contraria o prazo mínimo fixado pelo Acordo TRIPS⁴, positivado no Brasil pelo Decreto n. 1.355/1994, o que provocaria um conflito legislativo com reflexos internacionais.

A melhor forma de se proteger os inovadores, incluindo aqueles de menor porte, seria a concessão da patente pelo prazo regular de 20 anos previsto no tratado TRIPs, conferindo a segurança jurídica necessária para que esses atores consigam captar recursos financeiros para os seus empreendimentos.

³ CABRAL, Filipe Fonteles. **Inteligência Artificial e Patentes: Fundamentos, Autoria de Invenções e a Teoria do Empreendimento**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2025.

⁴ TRIPs – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio). Art. 33. Vigência. A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.





Por todos esses motivos, na busca de equilíbrio entre o fomento à inovação e a segurança jurídica, apresenta-se uma proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.936/24, prestigiando o humano responsável por organizar os meios econômicos para o empreendimento que deu origem à invenção com o auxílio de IA. Este Substitutivo busca trazer segurança jurídica aos empreendedores que desenvolvem invenções com o auxílio de IA, incluindo pessoas físicas e empresas de pequeno porte que buscam financiamento para seus projetos, além de incorporar princípios éticos de moralidade, veracidade e transparência ao processo inventivo. Entende-se que essa seja a melhor estratégia político-econômica em favor do progresso tecnológico, do desenvolvimento econômico e da maximização do bem-estar social, além de respeitar o prazo mínimo de proteção das patentes previsto no TRIPs.

II.I – SÍNTESE DO VOTO

A decisão se funda, essencialmente, no fato de que o Projeto de Lei nº 303, de 2024, incorre em contradição com princípios consolidados da legislação nacional e internacional de propriedade intelectual, ao admitir sistemas de inteligência artificial como inventores e titulares de patentes, sem a devida personalidade jurídica. Tal redação gera insegurança jurídica, lacunas de responsabilização e desvaloriza o trabalho intelectual humano. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.936, de 2024, adota solução mais equilibrada, ao reconhecer a relevância da IA no processo inventivo, mas implicando insegurança jurídica ao fixar, limitação temporal e gradação de efeitos de proteção jurídica conforme o grau de auxílio da máquina, em desacordo com o prazo mínimo de proteção das patentes previsto no tratado TRIPs, do qual o Brasil é signatário.

Concluimos, assim, nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 303, de 2024, e pela APROVAÇÃO do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.936, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2026.





MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

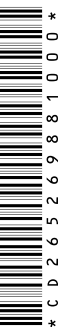
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Nos casos em que a invenção ou modelo de utilidade for desenvolvido com o auxílio de sistema de inteligência artificial, a autoria da patente será conferida à pessoa física ou jurídica responsável por organizar, diretamente ou por encomenda, o desenvolvimento da invenção ou modelo de utilidade com o auxílio de sistema de inteligência artificial utilizado para a esse fim, sem prejuízo da nomeação de outros coautores, se houver.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 27/04/2026 12:11:15.543 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 303/2024

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265269881000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 6 5 2 6 9 8 8 1 0 0 0 *